



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1235

PROJETO DE LEI Nº 12.835

PROCESSO Nº 82.661

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social.

A propositura vem instruída com: 1) justificativa às fls. 03; 2) documento de fls. 04/05; 3) despacho da Procuradoria Jurídica às fls. 06; 4) ofício do Presidente da Câmara Municipal às fls. 07; 5) resposta da Prefeitura Municipal por meio do ofício UGCC/DAP nº 004/2020 às fls. 08/09.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar sugerimos ao nobre autor, ou à Comissão de Justiça e Redação, a **apresentação de emenda supressiva do projetado inciso II, do art. 40-A, que prevê a inclusão do número do CPF dos contemplados**, em face da referida publicidade do número do documento caracterizar a chaga da ilegalidade e consequente inconstitucionalidade, pois se faz necessário a expressa autorização do munícipe.

Nesse sentido, consoante se extrai da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil - art. 3º, II e III - dispõe:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:



II - proteção da privacidade;

*III - **proteção dos dados pessoais**, na forma da lei; (grifo nosso).*

PARECER:

Atendida a sugestão de apresentação da emenda e sua aprovação, a proposição em exame se nos afigurará revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei nº 7.016/2008, que dispõe acerca da Política Municipal de Habitação, a fim de ampliar a divulgação de informações sobre contemplados em programas e projetos de habitação de interesse social, proporcionando assim, maior transparência sobre os dados das famílias agraciadas nos referidos programas de habitação.

Para corroborar com maior esclarecimento sobre a matéria, ressaltamos que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 prescreve o dever legal do Poder Público em promover o amplo acesso à informação, a fim de garantir maior transparência em programas e projetos de sua iniciativa, vejamos:

“Art. 6º **Cabe aos órgãos e entidades do poder público**, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;” (grifo nosso).

Tal iniciativa também encontra respaldo na Constituição Federal, no “caput” do art. 37, no que diz respeito aos princípios



administrativos, destacando o princípio da publicidade, verifica-se que ela exerce, basicamente, duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida Francieli G. Riccetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito